



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR
MOURA FILHO

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0005769-74.2014.827.0000

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
TOCANTINS
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RÉU : MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA-TO
RELATOR : Juiz NELSON COELHO FILHO (convocado)

RELATÓRIO

Adoto como próprio o relatório lançado no parecer (EVENTO 43) da lavra do Subprocurador Geral de Justiça José Omar de Almeida Júnior, o qual passo a transcrever:

“Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de suspensão liminar proposta pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, face os artigos 1º, §3º, 7º, 8º, e seus incisos I e II, 31, caput e §§ 1º e 2º, e Anexos I e II da Lei Complementar nº 008, de 07/10/2013, do Município de Araguaína-TO, que estabeleceu aumento desarrazado do IPTU – Imposto Sobre a propriedade Territorial Urbana na cidade de Araguaína/TO, válidos para o exercício de 2014, por violação aos artigos 9º, 68, § 1º e 69, da Constituição do Estado do Tocantins.

Sustenta que a Lei Complementar nº 008/2013 permitiu a aplicação das novas Zonas e Sub-Zonas no Município de Araguaína-TO, assim como a incidência da nova Planta de Valores, estabelecendo a atualização expressiva dos valores da base de cálculo do IPTU.

Argumenta que a atualização da Planta de Valores foi realizada em desacordo com a lei e com os Princípios Constitucionais do Direito Tributário. Sendo assim, um ato administrativo eivado de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR
MOURA FILHO**

(continuação relatório e voto ADIN 0005769-74.2014.827.0000)

nulidade absoluta e passível de imediata intervenção judicial.

Alega que não houve o devido debate para elaboração da lei, uma vez que toda discussão foi realizada à margem do Parlamento Municipal, sem um estudo e discussão com maior profundidade, sem o conhecimento da população, seu principal e único destinatário.

Assim, sustentando a ilegalidade do procedimento administrativo de elaboração da lei, a ausência de observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, capacidade contributiva, isonomia, vedação dos efeitos confiscatórios, postulou a suspensão liminar da eficácia da Lei e ao final a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 1º, §3º, 7º, 8º, e seus incisos I e II, 31, caput e §§ 1º e 2º, e Anexos I e II da Lei Complementar nº 008, de 07/10/2013.

Instado a prestar informações¹, o Município de Araguaína sustentou: i) a impossibilidade de concessão de liminar pela não comprovação do periculum in mora e fumus boni iuris; ii) a legitimidade da Comissão da Planta Genérica de Valores; iii) a possibilidade de discussão administrativa; iv) a ausência de demonstração dos princípios violados na Constituição Estadual e v) o atendimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade.

Da mesma forma, a Procuradoria Geral do Estado manifestou pela constitucionalidade, dos artigos 1º, §3º, 7º, 8º e seus incisos I e II, 31, caput e §§1º e 2º, e Anexos I e II da Lei Complementar nº 008, de 07/10/2013, do Município de Araguaína.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR
MOURA FILHO

(continuação relatório e voto ADIN 0005769-74.2014.827.0000)

***Vieram os autos à Procuradoria Geral de Justiça
para manifestação.***

Acrescento que o representante da Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade e a procedência do pedido, para o fim de que seja retirado do ordenamento jurídico os artigos 1º, § 3º, 7º, 8º e seus incisos I e II, 31, caput e §§1º e 2º, e Anexos I e II da Lei Complementar nº 008, de 07/10/2013.

É o relatório.

VOTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS argúi a inconstitucionalidade dos artigos 1º, § 3º, 7º, 8º, e seus incisos I e II, 31, caput e §§ 1º e 2º, e Anexos I e II da Lei Complementar nº 008, de 07/10/2013, do Município de Araguaína-TO, pois entende que estabeleceu aumento desarrazoado do IPTU – Imposto Sobre a propriedade Territorial Urbana na cidade de Araguaína-TO, válidos para o exercício de 2014, por violação aos artigos 9º, 68, § 1º e 69, da Constituição do Estado do Tocantins.

Em suma o autor argumenta que a **Lei Complementar nº 008/2013** que permitiu a aplicação das novas Zonas e Sub-Zonas no Município de Araguaína-TO, assim como a incidência da nova Planta de Valores, estabeleceu a atualização expressiva dos valores da base de cálculo do IPTU, sem que houvesse o devido debate para elaboração da lei, uma vez que toda discussão foi realizada à margem do Parlamento Municipal, sem um estudo e discussão com maior profundidade, sem o conhecimento da população, seu principal e único destinatário.

Sustenta, ainda, a ilegalidade do procedimento administrativo de elaboração da lei, a ausência de observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, capacidade contributiva, isonomia e vedação dos efeitos confiscatórios.

Por sua vez o Município de Araguaína em suas informações anexadas no Evento 12 sustentou: i) a impossibilidade de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR
MOURA FILHO

(continuação relatório e voto ADIN 0005769-74.2014.827.0000)

concessão de liminar pela não comprovação do periculum in mora e fumus boni iuris; ii) a legitimidade da Comissão da Planta Genérica de Valores; iii) a possibilidade de discussão administrativa; iv) a ausência de demonstração dos princípios violados na Constituição Estadual e v) o atendimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade.

Da mesma forma, a Procuradoria Geral do Estado manifestou pela constitucionalidade, dos artigos 1º, §3º, 7º, 8º e seus incisos I e II, 31, caput e §§1º e 2º, e Anexos I e II da Lei Complementar nº 008, de 07/10/2013, do Município de Araguaína.

Pois bem.

De início trago à colação o artigo 31 e seus parágrafos, da **Lei Complementar nº 008/2013**:

Artigo 31. Os anexos I, II e III, respectivamente Zonas e Sub-Zonas Urbanas, Planta de Valores e Fatores de Correção, serão revistos e atualizados anualmente por Comissão de Avaliação, conforme § 1º do artigo 92 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º. A Comissão de Avaliação deverá concluir seus trabalhos até 31 de outubro de cada ano.

§ 2º. Para a sua aplicabilidade no ano de 2014, os anexos desta Lei serão revistos pela Comissão Avaliadora até a data de 31 de outubro do corrente ano e após conclusão, referendado pelo poder Legislativo.

§ 3º. A Comissão a que se refere o caput desse artigo será composta por no mínimo 11 membros representantes do poder público e entidades de classe, sendo que obrigatoriamente o Chefe do Executivo deve dispor vagas para as entidades: CCABA (Conselho Consultivo de Associação de Bairros de Araguaína), ACIARA (Associação Comercial e Industrial de Araguaína), CRECI



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR
MOURA FILHO

(continuação relatório e voto ADIN 0005769-74.2014.827.0000)

**(Conselho Regional Corretores de Imóveis), CREA
(Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura)
e Câmara dos Vereadores, podendo a critério do
Poder Executivo nomear membros de outras
entidades.**

Vê-se pela leitura do art. 31 e parágrafos, da LC 008/2013, que restou assegurada a participação da sociedade para elaboração da planta de valores genéricos (também parte integrante da referida Lei), através de uma Comissão de Avaliação, composta por membros do poder público e entidades de classe, sendo estas:

- CCABA (Conselho Consultivo de Associação de Bairros de Araguaína);
- ACIARA (Associação Comercial e Industrial de Araguaína);
- CRECI (Conselho Regional de Consultores de Imóveis);
- CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura),
- e Câmara dos Vereadores e outros nomeados a critério do Prefeito.

Por sua vez os artigos 1º, § 3º, 7º e 8º, I e II constantes da LC 008/2013, também proporcionam ao cidadão o conhecimento de quais foram as zonas e subzonas existentes no Município, o modo de cálculo do terreno não edificado e o modo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel.

O Município, ora requerido, após a elaboração das novas Zonas e Sub-Zonas (publicado no Diário Oficial do Município, junto a planta de valores, em 31/10/2013 após referendo da Câmara dos Vereadores, doc. anexo), Planta de Valores (publicada em 31/10/2013, doc. anexo) e Fatores de Correção (publicada junto a Lei Complementar, no Diário Oficial do Município, em 10/10/2013, doc. anexo), teve todo seu trabalho finalizado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR
MOURA FILHO

(continuação relatório e voto ADIN 0005769-74.2014.827.0000)

dentro dos ditames legais com a participação dos representantes da sociedade, continuando o trabalho iniciado no ano de 2013, quando da realização das reuniões de bairros para discussão do Plano Plurianual (PPA), **onde a discussão em aberto com a sociedade foi realizada também sobre o IPTU, conforme comprova através do convite e agendamento de datas distribuído na época para convocação da população e membros da justiça, Ministério Público e entidades de classe.**

Desta forma, entendo que restou demonstrado, que a Administração Pública municipal obedeceu os ditames legais para rever a Planta Imobiliária. Até porque, se assim não fosse, haveria a quebra do princípio da Legalidade contido no art. 37 da CF e reproduzido no art. 9º da Constituição Estadual, do qual a Administração Pública não pode se afastar.

Vale também anotar que o Município de Araguaína, por meio do art. 6º da lei complementar 008/2013 sancionada, mitigou elevação nominal do valor do IPTU, resultante do distanciamento da Planta de Valores vigente até 2013 com a realidade de mercado do Município. Assim diz o dispositivo:

“Artigo 6º. A base de cálculo do IPTU é o Valor Venal do imóvel.

§ 1º. O valor Venal será calculado reduzindo-se em 25% (vinte por cento) o Valor de Mercado.

§ 2º. O valor de mercado será obtido aplicando-se o critério de liquidez forçada, reduzindo-se em 20% (vinte por cento) o valor médio saneado do metro quadrado avaliado.

§ 3º. A base de cálculo do IPTU será reduzida em até 50% no valor venal para os imóveis exclusivamente residenciais cuja testada seja frontal às ruas onde são instaladas feiras livres.

§ 4º. Para aplicação do parágrafo anterior, serão consideradas apenas as feiras livres regularmente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR
MOURA FILHO

(continuação relatório e voto ADIN 0005769-74.2014.827.0000)

autorizadas pela Prefeitura Municipal de Araguaína.” Grifo nosso.

Pela interpretação dos artigos supra citados, conclui-se que a atualização da Planta Genérica de Valores não acompanhou sequer o crescimento ou a valorização imobiliária da cidade de Araguaína. O IPTU é calculado sobre um valor reduzido do imóvel e não pelo que deveria realmente ser calculado.

O requerente aponta também como violados os artigos 9º, 68, § 1º e 69, todos da Constituição do Estado do Tocantins, cujos textos passo a transcrever:

“Art. 9º. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

(...)

“Art. 68. O Estado e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...) § 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.”

“Art. 69. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, aplicam-se ao Estado e aos Municípios as vedações ao poder de tributar, previstas no art. 150 da Constituição Federal.”

Do exame dos autos, não se verifica qualquer ilegalidade no ato normativo impugnado que possa viabilizar a sua expulsão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR
MOURA FILHO

(continuação relatório e voto ADIN 0005769-74.2014.827.0000)

do ordenamento jurídico, pois, ao contrário do que alega o requerente, foram atendidos os requisitos formais exigidos, bem como os pressupostos inerentes ao processo legislativo necessário à sua aprovação, não se vislumbrando a alegada violação aos princípios descritos no art. 9º da Constituição Estadual, mormente o da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade.

Destarte, não se verifica qualquer vício formal no processo legislativo que deu origem à lei ora impugnada, ademais entendo que desarrazoado e desproporcional seria manter as bases de cálculo do IPTU aquém dos valores praticados pelo mercado, mesmo constatada a defasagem de tais valores, o qual foi apurado após levantamento realizado por comissão instituída para tanto.

Partindo-se dessas premissas, não há como subtrair da municipalidade o direito de promover, segundo critérios de conveniência e oportunidade, pautados na supremacia do interesse público, a revisão da planta genérica de valores da localidade para que seja alcançado o valor real dos bens imóveis situados nos seus limites, sem prejuízo de sujeitar-se o administrador municipal ao crivo político dos respectivos cidadãos.

Essa revisão, por si só, não implica em confisco ou violação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e capacidade contributiva. Isso só ocorrerá se a revisão redundar em abusiva superação dos parâmetros que orientam o mercado imobiliário, de modo a inviabilizar o exercício do direito de propriedade, o que, ao meu ver, não ocorre na hipótese em exame.

Ressalto ainda que, não verificada, de forma abstrata, qualquer violação à Constituição Tocantinense, eventual distorção concreta e individual causada pela atualização da Planta de Valores (que realiza uma avaliação em massa e não individual), trazida pela Lei Municipal questionada ainda poderá ser contestada pela via administrativa, conforme expressamente previsto nos arts. 260 e 261 do Código Tributário Municipal, e, se for o caso, em ação judicial própria, de natureza subjetiva, em que as peculiaridades do caso específico poderão ser discutidas.

Ademais, é cediço que a ação direta de inconstitucionalidade não se presta ao exame de circunstâncias fáticas ou de interesses subjetivos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR
MOURA FILHO

(continuação relatório e voto ADIN 0005769-74.2014.827.0000)

Em recente decisão proferida nos autos da Suspensão de Liminar nº 753 pelo Ministro *Ricardo Lewandowski*, do colendo Supremo Tribunal Federal, datada de 23 de janeiro de 2014, manteve-se hígida a legislação municipal que atualizou a planta de valores genéricos do Município de Florianópolis, desconstituindo-se a liminar antes concedida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com vistas a evitar prejuízo à coletividade no tocante à composição orçamentária do IPTU.

A jurisprudência tem assim entendido, *verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 710, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013, DO MUNICÍPIO DE JACINTO MACHADO. ALTERAÇÃO DA PLANTA DE VALORES GENÉRICOS, BASE PARA CÁLCULO DO IPTU. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DE DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO SEM REPRESENTAÇÃO NA CÂMARA DE VEREADORES. DESNECESSIDADE. PARTIDO COM REPRESENTAÇÃO NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. PREFACIAL AFASTADA. MÉRITO. INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE. LEI IMPUGNADA QUE TRATA DE MATÉRIA TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA QUE SE APLICA APENAS A LEIS QUE TRATAM DE MATÉRIA URBANÍSTICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO VERIFICADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE INEXISTENTE. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E ANTERIORIDADE ANUAL DEVIDAMENTE RESPEITADOS. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL QUE NÃO SE APLICA AO IPTU. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR
MOURA FILHO

(continuação relatório e voto ADIN 0005769-74.2014.827.0000)

CONTRIBUTIVA E VEDAÇÃO AO CONFISCO. REAJUSTE NO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS FUNDADO EM ESTUDO TÉCNICO REALIZADO POR EMPRESA ESPECIALMENTE CONTRATADA PARA TAL FIM. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O VALOR VENAL ATRIBUÍDO AOS IMÓVEIS TENHA FICADO ACIMA DO VALOR REAL OU PRATICADO PELO MERCADO. FÓRMULA DE CÁLCULO QUE LEVA EM CONTA CARACTERÍSTICAS OBJETIVAS COMO A LOCALIZAÇÃO, AS DIMENSÕES, A QUALIDADE E OUTRAS PECULIARIDADES DOS IMÓVEIS. POSSIBILIDADE DE INSURGÊNCIA SUBJETIVA CONTRA O VALOR VENAL ATRIBUÍDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2014.040404-3, Rel. Des. Alexandre d'Ivanenko, Órgão Especial, julgamento em 4/2/2015)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Adequado ajuizamento pela Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, mediante procuração regularmente outorgada por seu Presidente. Preliminar de irregularidade da representação processual rejeitada. Lei Complementar nº 451/2013, do Município de Jau, que alterou a planta genérica de valores da localidade, para fins de cálculo e lançamento do IPTU, para o exercício de 2014. Ausência de inconstitucionalidade. Possibilidade de o Município promover, segundo critérios de conveniência e oportunidade, pautados na supremacia do interesse público, a revisão da planta genérica de valores da localidade, para que seja alcançado o valor real dos bens imóveis situados nos seus limites, sem prejuízo de sujeitar-se o administrador municipal ao crivo político dos respectivos cidadãos. Revisão que não implica, por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR
MOURA FILHO

(continuação relatório e voto ADIN 0005769-74.2014.827.0000)

si só, em confisco ou violação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e capacidade contributiva. Eventual desproporção entre o valor real dos imóveis e o valor venal obtido a partir da atualização da planta genérica que, por envolver matéria de fato, não pode ser objeto de exame na via do controle direto. Ação julgada improcedente. (TJSP, ADI 21046853920148260000, Relator: Roberto Mortari, Órgão Especial, Data de Julgamento: 22/10/2014, Data de Publicação: 28/10/2014) (negritei)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO. LEI COMPLEMENTAR N. 270/13, DO MUNICÍPIO DE CAÇADOR, QUE SUBSTITUIU ANEXO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. ALTERAÇÃO DA PLANTA GENÉRICA E CÁLCULO DO VALOR DO METRO QUADRADO PREDIAL E TERRITORIAL. UTILIZAÇÃO DO CUSTO UNITÁRIO BÁSICO (CUB) COMO ÍNDICE DE AFERIÇÃO DO VALOR DO METRO QUADRADO CONSTRUÍDO. POSSIBILIDADE, UMA VEZ QUE A MENSURAÇÃO SE DEU POR MEIO DE ESTUDO TÉCNICO, QUE AVALIOU TODAS AS PECULIARIDADES DE CADA PROPRIEDADE, INCLUINDO LOCALIZAÇÃO, ALINHAMENTO, POSICIONAMENTO, SITUAÇÃO DA UNIDADE CONSTRUÍDA, DEPRECIAÇÃO TEMPORAL, VALOR DE TRANSAÇÃO COMERCIAL OU ALUGUEL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO VIOLADO. NECESSIDADE, PORÉM, DE VALER-SE DA INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE (CUB) TÃO SOMENTE PARA A AFERIÇÃO DO VALOR VENAL E ATUALIZAÇÃO DA PLANTA GENÉRICA, POR MEIO DE LEI. IMPOSSIBILIDADE, PORÉM, DE SER UTILIZADO COMO ÍNDICE DE REAJUSTE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR
MOURA FILHO

(continuação relatório e voto ADIN 0005769-74.2014.827.0000)

ANUAL DO IPTU, MEDIANTE DECRETO DO PODER EXECUTIVO, SOB PENA DE FERIR O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO. INOCORRÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE O VALOR VENAL ATRIBUÍDO AOS IMÓVEIS É SUPERIOR AO VALOR PRATICADO NO MERCADO. FÓRMULA UTILIZADA PELO MUNICÍPIO, A PARTIR DAS CONCLUSÕES DA COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO, QUE LEVOU EM CONTA CRITÉRIOS CIENTÍFICOS E CONSIDEROU CARACTERÍSTICAS OBJETIVAS, COMO A LOCALIZAÇÃO, AS DIMENSÕES, A QUALIDADE E PECULIARIDADES DAS PROPRIEDADE. LEI MUNICIPAL QUE POSSIBILITA, AINDA, A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO IPTU A PROPRIETÁRIO DE ÚNICO IMÓVEL, CUJA RENDA FAMILIAR NÃO ULTRAPASSE A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE DEMONSTRA ATENÇÃO AOS CITADOS PRINCÍPIOS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA QUE, TODAVIA, NÃO OBSTA O CONTRIBUINTE DE INSURGIR-SE CONTRA O LANÇAMENTO E DEMONSTRAR, CONCRETAMENTE, QUE O SEU IMÓVEL POSSUI VALOR INFERIOR AO CONSTATADO PELA FAZENDA MUNICIPAL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. EFICÁCIA PRORROGADA A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, NOS TERMOS DO ART. 17 DA LEI ESTADUAL N. 12.069/01. (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2013.089448-3, da Capital, rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, j. 06/08/2014). (negritei.)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR
MOURA FILHO

(continuação relatório e voto ADIN 0005769-74.2014.827.0000)

O colendo Pleno desta Corte, por unanimidade, em *referendum* a decisão liminar proferida em caso semelhante, que versa sobre o IPTU do Município de Palmas, assim decidiu:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL – MAJORAÇÃO DO IPTU DECORRENTE DA ALTERAÇÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES IMOBILIÁRIOS – LIMINAR - RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA DE URGÊNCIA SE PROFERIDA AO FINAL NÃO CONFIGURADO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERICULUM IN MORA – MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. 1. *Tem-se que a liminar concedida em favor do Requerente pode acarretar a desestabilização das finanças do Município, visto que a transferência de recursos previstos no orçamento e ainda não arrecadados comprometerá as ações sociais sob seu encargo, sem que primeiramente se conclua definitivamente pela existência de afronta à Constituição Estadual.* 2. *Ainda sob o enfoque da ausência de perigo da demora na prestação jurisdicional, atento-me para o fato de que a própria Lei impugnada, em seu art. 3º, garante que não haverá cobrança do IPTU se o valor venal for inferior ao estabelecido na norma, sendo, portanto, assegurada ao contribuinte a possibilidade de reclamação de lançamento, pautada em laudo de avaliação.* 3. *Verifica-se na verdade a presença do periculum in mora contra a sociedade local que, na condição de destinatária dos serviços públicos essenciais arcará diretamente com a redução imediata da receita proveniente dos impostos que se valem da Planta de Valores Genéricos para a sua cobrança.* 4. *Ademais, não há que se falar em risco de ineficácia da medida caso deferida somente ao final, vez que, demonstrada a inconstitucionalidade questionada não restará impossível reaver os valores declarados excessivos.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR
MOURA FILHO

(continuação relatório e voto ADIN 0005769-74.2014.827.0000)

5. Ordem liminar indeferida. Decisão que se estende à ADI nº 0000014-69.2014.827.0000, por contemplar o mesmo objeto. (ADI nº 0000011-17.2014.827.0000, Rel. Des. RONALDO EURÍPEDES, liminar referendada em 06/2/2014)

E em julgado recente proferido em **abril de 2015** o Pleno deste Tribunal julgou improcedente a ADIN que trata do referido **tema da majoração da Planta de Valores do IPTU do Município de Gurupitô**, *verbis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – IPTU – REVISÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES – CONTROLE ABSTRATO – LEI DE EFEITOS CONCRETOS – POSSIBILIDADE – PRELIMINAR REJEITADA. 1. No caso vertente, questiona a constitucionalidade da Lei Municipal apontando expressamente o confronto de dispositivo nela previsto com determinados artigos da Constituição Estadual e de princípios constitucionais de repetição obrigatória, o que revela uma insurgência claramente passível de análise pela via eleita, ajuizada perante o Tribunal de Justiça local. 2. Resta claro a possibilidade de controle abstrato de constitucionalidade de lei municipal formalmente submetida a um processo legislativo, emanado do Poder competente, por expressa exigência do nosso ordenamento constitucional, fato esse que rechaça a ideia de que a norma questionada possui natureza jurídica equivalente a um ato administrativo de efeito concreto. Precedentes STF. **Preliminar rejeitada. PROCESSO LEGISLATIVO. LEGALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E VEDAÇÃO AO**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR
MOURA FILHO

(continuação relatório e voto ADIN 0005769-74.2014.827.0000)

**CONFISCO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO
JULGADA IMPROCEDENTE.**

3. Inexiste qualquer ilegalidade no ato normativo impugnado que possa viabilizar a sua expulsão do ordenamento jurídico, pois foram atendidos os requisitos formais exigidos, bem como os pressupostos inerentes ao processo legislativo necessário à sua aprovação, não se vislumbrando a alegada violação aos princípios descritos no art. 9º da Constituição Estadual, mormente o da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade. 4. Não há que se falar em violação aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, visto que a revisão da planta de valores, por si só, não implica abusiva superação dos parâmetros que orientam o mercado imobiliário, de modo a inviabilizar o exercício do direito de propriedade. 5. No caso, ao contrário do alegado pelo requerente, desarrazoado e desproporcional seria manter as bases de cálculo do IPTU aquém dos valores praticados pelo mercado, mesmo constatada a defasagem de tais valores, o qual foi apurado após levantamento realizado por comissão instituída para tanto, já que desde 2009 a planta de valores não era revisada. 6. Ademais, não verificada, de forma abstrata, qualquer violação à Constituição Tocantinense, eventual distorção concreta e individual causada pela atualização da Planta de Valores (que realiza uma avaliação em massa e não individual), trazida pela Lei Municipal questionada ainda poderá ser contestada pela via administrativa, conforme expressamente previsto nos arts. 260 e 261 do Código Tributário Municipal, e, se for o caso, em ação judicial própria, de natureza subjetiva, em que as peculiaridades do caso específico poderão ser discutidas. 7. **Ação Direta de**

Inconstitucionalidade julgada improcedente.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0005589-58.2014.827.0000** em que figuram como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR
MOURA FILHO

(continuação relatório e voto ADIN 0005769-74.2014.827.0000)

Requerente **PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TOCANTINS** e como Requeridos **MUNICÍPIO DE GURUPI-TO E CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO**. Sob a presidência do Desembargador RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA-Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por maioria, em **REJEITAR** a preliminar arguida pelo Município requerido e **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial da presente ação, nos termos do voto da relatora Desembargadora **MAYSA VENDRAMINI ROSAL**. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores **ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, EURÍPEDES LAMOUNIER, RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA**- Presidente e os Juízes **CELIA REGINA REGIS e AGENOR ALEXANDRE DA SILVA**. O Desembargador **HELVECIO DE BRITO MAIA NETO** proferiu **voto divergente** no sentido de **JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO** para **DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL** do art. 1º da Lei Municipal nº 2.154/2013, do Município de Gurupi/TO, por ofensa aos artigos 9º, 68, § 1º e 69, *caput*, da Constituição do Estado do Tocantins. A Desembargadora **ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE** declarou-se impedida por motivo de foro íntimo. Houve sustentação oral pelo advogado Dr. **THIAGO LOPES BENFICA**, OAB-TO n. 2329 e pelo Procurador de Justiça Dr. **MARCOS LUCIANO BIGNOTI**. Ausência justificada dos Desembargadores **JOSÉ DE MOURA FILHO, MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS** e do Juiz **JOÃO RIGO GUIMARÃES**. Representou a Procuradoria Geral de Justiça do Dr. **MARCOS LUCIANO BIGNOTI**. Palmas-TO, 16 de abril de 2015. **Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL RELATORA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR
MOURA FILHO

(continuação relatório e voto ADIN 0005769-74.2014.827.0000)

Diante dos fundamentos acima expostos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial da presente ação.

É o meu voto, que submeto à apreciação dos ilustres pares do Colendo Pleno deste Egrégio Sodalício.

Palmas-TO, 05 de novembro de 2015.

Juiz NELSON COELHO FILHO
Relator - convocado